

MEDIDAS COERCITIVAS APLICADAS NO PROCESSO EXECUTIVO CIVIL*

Gabriela Candido Tramontin**

Resumo: O presente estudo trata da possibilidade de o juiz determinar medidas atípicas no processo de execução civil, visando garantir a tutela jurisdicional, conforme previsto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, tem como objetivo geral: averiguar a possibilidade de o juiz conceder as medidas coercitivas. Apresenta como objetivos específicos: identificar as espécies de processo executivo, analisar a responsabilização patrimonial do devedor e verificar os poderes conferidos ao magistrado pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos procedimentos metodológicos, utilizou-se o método dedutivo, dado que, partiu-se de premissas gerais para alcançar as conclusões específicas. Com relação à abordagem, foi utilizada a pesquisa qualitativa, com o propósito de conhecer o tema pesquisado. O procedimento utilizado para a coleta de dados foi o da pesquisa bibliográfica, sendo utilizados para a elaboração do presente trabalho doutrinas, legislação pátria e jurisprudências. Com o fim do presente estudo, concluiu-se que as medidas trazidas pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, podem ser aplicadas pelo juiz de forma limitada, devendo ser analisado o caso concreto.

Palavras-chave: Processo Civil. Processo executivo. Direitos fundamentais.

1 AÇÕES JUDICIAIS

O Estado, por meio do poder judiciário, possui a jurisdição, que é a função de aplicar as regras legais ao caso em concreto, com o objetivo de solucionar conflitos.

Segundo Didier Júnior (2017, p. 173):

Jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).

Em complemento, Chiovenda (2000, p. 03) define a jurisdição:

Função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.

* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de especialização da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo. Orientadora: Prof. Juliana Borinelli Franzoi, M.^a. Braço do Norte, 2018.

** Acadêmica do curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. gabitramontin@hotmail.com

Para que o Estado possa exercer essa função e resolver o litígio, os interessados devem provocá-lo por meio do direito de ação visando um provimento jurisdicional, conforme preleciona o artigo 2º do Código de Processo Civil¹.

Rocha (2009, p. 57) explica:

Abreviadamente, e de um modo geral, podemos dizer que a ação é o poder de pedir ao Estado a realização do direito, quando este não é realizado espontaneamente pelo sujeito passivo. A ação é, portanto, o meio de realização prática do direito, através da função jurisdicional do Estado. Tem assim uma importância fundamental para o direito, pois um direito desprovido de ação não tem possibilidade de realização jurisdicional, ficando na dependência da boa vontade do sujeito passivo. Por tais razões é que entendemos que a lei sobre a admissibilidade da ação deve ser a do dia do surgimento do direito a que a ação visa a defender, e não a do dia do seu ingresso em juízo.

O artigo 17 do Código de Processo Civil estabelece: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. (BRASIL, 2015).

Desse modo, tem-se que para exercer o direito de ação é preciso que estejam presentes as condições da ação, quais sejam o interesse processual e a legitimidade das partes.

A legitimidade das partes encontra respaldo no artigo 18 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.” (BRASIL, 2015).

O artigo supramencionado estabelece a chamada legitimidade ordinária, segundo a qual as pessoas podem apenas postular direito em nome próprio. Entretanto, existe ainda a legitimidade extraordinária, que é quando pode ocorrer a postulação de direito alheio, como por exemplo um incapaz demandando direito em juízo e sendo representado por seu responsável. (GONÇALVES, 2017, p. 158).

Em complemento, Gonçalves (2017, p. 157) ensina:

As pessoas só podem ir a juízo, na condição de partes, para postular e defender direitos que alegam ser próprios, e não alheios. Trata-se de norma sábia: seria muito complicado se, em regra, as pessoas pudessem postular, em nome próprio, interesses alheios. O problema é que essa regra tem exceções: há casos — raros, incomuns, é verdade — em que a lei autoriza alguém a, em nome próprio, ir a juízo, para postular ou defender direito alheio. Isso só poderá ocorrer se houver autorização do ordenamento jurídico. Podemos concluir que, no que concerne à legitimidade, existem dois grandes campos no Processo: o da normalidade, em que as pessoas figuram em juízo, na condição de partes, em defesa dos interesses e direitos que alegam ser próprios, sendo o que ocorre na imensa maioria dos processos — a esse tipo de legitimidade, a comum, dá-se o nome de ordinária; e o da anormalidade,

¹ Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

naquelas hipóteses em que uma pessoa X poderá ser autorizada a figurar em juízo, em nome próprio, na condição de parte, em defesa dos interesses de Y — nesse caso, diz-se que haverá legitimidade extraordinária, também chamada “substituição processual” (conquanto haja alguma divergência a respeito, essas duas expressões têm sido usadas como sinônimas).

O interesse de agir, por sua vez, traduz-se no binômio necessidade e adequação. Dessa forma, deve estar caracterizada a necessidade de intervenção do Estado, bem como a demanda proposta deve ser adequada para a solução procurada pelo autor. (GONÇALVES, 2017, p. 163)

Importante esclarecer, ainda, que na demanda devem estar identificados os elementos da ação, quais sejam: parte, pedido e causa de pedir. As partes são os sujeitos que compõem a lide, o pedido é o que se pleiteia e, por fim, a causa de pedir é a motivação que acarreta na pretensão.

O artigo 319 do Código de Processo Civil elenca:

Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (BRASIL, 2015)

Segundo Gonçalves (2017, p. 173) é possível identificar dois tipos de ações, as de conhecimento e as de execução, diferenciadas pela atividade que o juiz deve exercer.

Dentre as ações judiciais, no presente trabalho abordaremos apenas o processo executivo.

1.1 PROCESSO EXECUTIVO

O processo executivo visa a satisfação do crédito criado por meio de título judicial, em caso de cumprimento de sentença, ou extrajudicial, na execução. Tem como princípios norteadores: a autonomia, o título, a satisfatividade, a disponibilidade, entre outros.

O princípio da autonomia estabelece que o processo executivo é regulado por regras próprias e específicas, no qual o juiz deve direcionar suas atividades para atos executivos visando quitar o título executivo (LIVRAMENTO, 2016, p. 121).

Acerca do princípio do título, Assis (2009, p. 106) leciona: "A pretensão a executar nasce do efeito executivo da condenação. Tal efeito origina o título executivo. [...] Desta maneira, a pretensão a executar sempre se baseará no título executivo."

Segundo Livramento (2016, p. 132) o princípio da satisfatividade determina:

"O objetivo da ação executiva é a plena satisfação do direito de credor, e este princípio deixa consagrado que a execução deve alcançar parcialmente o patrimônio do devedor, ou seja, somente a quantidade de patrimônio necessária à satisfação do credor, e corresponde entender que o patrimônio do devedor é atingido de forma parcial, pois alcança somente uma quantia de bens ou direitos necessária ao cumprimento de sua obrigação."

O art. 831 do Código de Processo Civil consagra o princípio da satisfatividade "A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios" (BRASIL, 2015).

O princípio da disponibilidade é uma regra geral do processo civil, uma vez que o direito de ação é um direito disponível e só pode ser exigido quando o próprio interessado o requerer em juízo (LIVRAMENTO, 2016, p. 135).

Os artigos 778 e 779 do Código de Processo Civil indicam quem pode figurar como credor e devedor no processo executivo:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado. (BRASIL, 2015).

E:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei. (BRASIL, 2015).

Para que a execução possa ser promovida o credor deve atentar-se a competência da ação. A competência quando ao cumprimento de sentença está disposta no artigo 516 do Código de Processo Civil, enquanto que a da execução encontra-se ordenada no artigo 781 da mesma base legal, *in verbis*:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (BRASIL, 2015).

E:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. (BRASIL, 2015).

Observando a competência, bem como demonstrando possuir as condições da ação, o credor poderá propor a ação de execução. É indispensável que esteja presente o interesse de agir, ou seja, que haja o título executivo e o inadimplemento da obrigação. (GONÇALVES, 2017, p. 725).

Quanto ao inadimplemento, tem-se que ocorrerá quando a obrigação não for cumprida na forma, local e tempo convencionados, nos termos do artigo 788 do Código de Processo Civil². Percebe-se, mesmo que o devedor cumpra a obrigação parcialmente, o credor poderá promover a execução, uma vez que terá ocorrido inadimplemento parcial. (BRASIL, 2015).

No tocante ao título, o artigo 783 do Código de Processo Civil, consagrando o princípio já mencionado, estabelece: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível" (BRASIL, 2015).

A certeza se relaciona com a existência do crédito e que formalmente indique o débito. A liquidez, por sua vez, é a determinação do objeto da obrigação. Esclarece-se que o

²Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

título judicial pode prescindir de prévia liquidação para posteriormente ser passível de cumprimento de sentença. Já o título extrajudicial sempre é líquido, apresentar a determinabilidade da quantia. Por fim, a exigibilidade é a possibilidade de o credor exigir que o devedor cumpra o encargo que lhe foi imposto (ASSIS, 2009, p. 161).

Atentando-se aos requisitos elencados, para o credor propor o processo executivo, é importante, ainda, observar a espécie cabível para tanto.

Dessa forma, importante esclarecer os tipos de execução previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

Conforme já salientado, no processo executivo existem várias espécies de execução, as quais serão explanadas a seguir.

1.2.1. Execução para a entrega de coisa certa ou incerta

A execução para entrega de coisa certa é aquela que visa que o devedor conceda o que vem determinado no título executivo extrajudicial. Diz-se certa a coisa definida por quantidade, gênero e individualizada. A coisa incerta, por sua vez, é aquela definida por quantidade e gênero mas que não está individualizada, desse modo, é necessária a individualização para o processo de execução. (LIVRAMENTO, 2016, p. 167).

O artigo 806 do Código de Processo Civil dispõe: "O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação". (BRASIL, 2015).

Já na execução para entrega de coisa incerta, segundo o artigo 811 do Código de Processo Civil, o executado é citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha. (BRASIL, 2015).

Gajardoni et al (2018, p. 183) ensina:

[...] O executado deverá entregar a coisa individualizada após sua escolha, ou melhor, sua delimitação. É o ato que caberá a ele ou ao exequente, a depender das disposições do título executivo ou do direito material a esse respeito. Afinal, o art. 244 do CC estabelece a regra geral de que nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade (incerta, portanto), a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação.

Ainda sobre o tema, instrui Neves (2016, p. 1283):

Tendo sido feita a escolha pelo exequente em sua petição inicial, o executado terá 15 dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos, suspendendo-se o prazo de dez dias para entregar ou depositar o bem até a solução do incidente. Se a escolha couber ao executado, assim que indicado o bem, entregue ou depositado em juízo, o exequente terá 15 dias para impugnar a escolha. Impugnada tempestivamente a escolha, o juiz deverá decidir de plano, podendo em casos mais complexos valer-se do auxílio de perito de sua nomeação.

Com a entrega da coisa, certa ou incerta, é considerada satisfeita a obrigação. (BUENO, 2015, p. 496).

1.2.2. Execução das obrigações de fazer e não fazer

A execução das obrigações de fazer visa a prática de um ato pelo executado, enquanto que a execução de não fazer objetiva uma omissão do devedor.

Livramento (2016, p. 170) orienta:

[...] Seja qual for a obrigação, fazer ou não fazer, o cumprimento desta obrigação depende de um comportamento do devedor, exige desse devedor ação ou omissão. [...] esta espécie de tutela classifica-se como específica, pois o credor espera receber a obrigação de forma pactuada.

Caso realizada a prestação na forma pactuada e não havendo impugnação, a obrigação será considerada satisfeita, conforme art. 818 do Código de Processo Civil³.

Ainda sobre o tema, Livramento (2016, p. 170) leciona:

[...] Ocorre que nem sempre é possível o cumprimento dessa obrigação de fazer ou não fazer, daí que será necessária a sua conversão em perdas e danos, para exigir uma quantia em espécie, que possa satisfazer o credor.

O art. 823 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos. Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa. (BRASIL, 2015).

Observa-se, caso constatado o descumprimento da obrigação pelo devedor ou caso o encargo seja impossível de ser cumprido, a incumbência será convertida em perdas e danos (GAJARDONI ET AL, 2018, p. 208).

1.2.3. Execução por quantia certa

³Art. 818. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

A execução por quantia certa visa obter a satisfação do crédito por meio da expropriação de bens do devedor. (WAMBIER et al., 2015, p. 1172),

O artigo 824 do Código de Processo Civil dispõe: "A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais." (BRASIL, 2015).

A expropriação de bens pode ocorrer por meio de adjudicação ou alienação. O executado pode, ainda, antes de adjudicados ou alienados os bens, remir a execução, pagando o valor da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (LIVRAMENTO, 2016, p. 219).

1.2.4. Execução contra a Fazenda Pública

Esta espécie de execução é aquela que visa a satisfação de algum crédito em que figura como devedora a Fazenda Pública. Como é sabido, os bens pertencentes à ela são impenhoráveis, desse modo, a execução é realizada mediante requisição de pagamento (GAJARDONI ET AL, 2018, p. 450).

Livramento (2016, p. 239) ensina:

Neste procedimento especial, como veremos, a Fazenda Pública é citada para defender-se e, depois de confirmadas a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executado extrajudicial serão expedidas a ordem de pagamento por via de precatório ou a requisição, quando se tratar de dívida de pequeno valor.

Cumprida a ordem de pagamento, a dívida estará satisfeita e o processo executivo será extinto.

1.2.5. Execução de alimentos

A execução de alimentos visa o cumprimento da prestação alimentícia e possui dois ritos previstos nos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Segundo Livramento (2016, p. 243):

[...] a decisão que fixar prestação alimentícia em razão do parentesco terá seu cumprimento exigido nos próprios autos, e a exigência poderá ser apresentada sob pena de prisão civil ou cumprimento de sentença para exigir o pagamento de quantia certa.

Cabe ao exequente a escolha de qual rito quer seguir, em caso de optar pela execução sob pena de prisão civil, deve atentar que só poderão ser cobradas as três últimas

prestações vencidas antes do ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso da demanda, conforme artigo 528, §7º, do Código de Processo Civil⁴. (BRASIL, 2015)

Bueno (2015, p. 360) explica:

A orientação da Súmula 309 do STJ foi expressamente acolhida pelo §7º. Destarte, a prisão civil só é cabível quando o débito alimentar compreender até as três últimas prestações anteriores ao início da ação ou do cumprimento de sentença, além daquelas que se vencerem no curso do processo.

Caso não opte pelo rito da execução sob pena de prisão civil ou na hipótese da execução das prestações mais antigas, o processo executivo seguirá o procedimento da execução por quantia certa, visando a expropriação de bens do devedor (LIVRAMENTO, 2016, p. 245).

A seguir, será abordada a responsabilização do devedor para o cumprimento dos encargos assumidos.

2 RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL

O artigo 789 do Código de Processo Civil estabelece: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (BRASIL, 2015).

Gajardoni et al. (2018, p. 98) ensina:

A responsabilidade patrimonial consiste em um conjunto de regras que delimita quais bens estão potencialmente sujeitos a sofrerem os efeitos da tutela jurisdicional executiva. Não se confunde com a legitimidade passiva na execução, disciplinada no art. 779, pois aqui não se indaga quem pode figurar no polo passivo da relação jurídica processual executiva, mas de quem são os bens sujeitos à execução. 1.1. O devedor responde pela execução com todos os seus bens presentes (que integram seu patrimônio por ocasião do ato de constrição) e futuros (que passam a fazer parte de seu patrimônio no curso da execução), como apontam o dispositivo em análise e o art. 391 do Código Civil. Excepcionalmente, os bens pretéritos (que não mais integram o patrimônio do executado) também respondem pela execução, nos casos de sucessão a título singular nas execuções fundadas em direito real ou obrigação reipersecutória (art. 790, I), na alienação em fraude à execução (art. 790, V) e em fraude contra credores (art. 790, VI).

Dessa forma, tem-se que a execução incide sobre os bens presentes, futuros e pretéritos do executado, configurando a responsabilidade patrimonial.

⁴ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. §7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

O artigo 790 do Código de Processo Civil elenca quais bens estão sujeitos a execução:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
 - II - do sócio, nos termos da lei;
 - III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;
 - IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
 - V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
 - VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
 - VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.
- (BRASIL, 2015)

Diante disso, o Código de Processo Civil segue a regra do artigo 831 que dispõe: “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.” (BRASIL, 2015)

Neves (2016, p. 1312) ensina:

Por meio da penhora, individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado que passa a partir desse ato de constrição a se sujeitar diretamente à execução. Com a penhora, a execução deixa uma condição abstrata que é a responsabilidade patrimonial - a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito - e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito do exequente.

O artigo 832 da base legal supramencionada estabelece proteção a alguns bens do executado, considerando-os impenhoráveis, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (BRASIL, 2015)

Desse modo, observa-se que a responsabilização patrimonial é uma maneira de sanção ao devedor, em uma ação de execução, recaindo sobre os patrimônios deste, a fim de satisfazer o direito subjetivo da parte credora. (ASSIS, 2009, p. 108).

Entretanto, existem exceções à regra acima exposta e dessa forma, importante esclarecer em quais hipóteses a ação de execução pode atingir a pessoa do executado.

2.1 EXCEÇÕES À RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL

Conforme já explanado, a regra da responsabilidade patrimonial dispõe que o devedor será responsabilizado apenas com seu patrimônio, não recaindo encargo sobre a pessoa deste. Entretanto, como exceção existe a possibilidade de prisão civil do devedor.

2.1.1 Prisão civil do depositário infiel

O artigo 5º da Constituição Federal elenca os direitos fundamentais e em seu inciso LXVII dispõe sobre a prisão civil: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” (BRASIL, 1988).

Marmitt (1989, p. 7) ensina:

A prisão existente na jurisdição civil é simples fator coercitivo, de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o depositário infiel ou o devedor de alimentos, a cumprirem sua obrigação. Insere-se na Constituição Federal como exceção ao princípio da inexistência de constrição corporal por dívida. Sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar.

Dessa forma, observa-se que a prisão civil é um meio compulsório para forçar o devedor a satisfazer o débito do encargo assumido.

Entretanto, a prisão civil do depositário infiel se tornou ilegítima no sistema jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal em sua súmula vinculante n. 25 estabelece: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.” (BRASIL, 2009).

A súmula 419 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.” (BRASIL, 2010).

Assim, tem-se que o instituto da prisão civil do depositário infiel perdeu sua validade, prevalecendo o princípio da liberdade do cidadão brasileiro e a responsabilização patrimonial do devedor. (MILÍCIO, 2009).

2.1.2 Prisão civil do devedor de alimentos

Conforme já esclarecido, existe o rito da execução de alimentos sob pena de prisão civil do devedor, nesse procedimento poderão ser cobradas as três prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da execução, bem como as prestações que se vencerem no curso da demanda. (LIVRAMENTO, 2016, p. 244).

A Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça estipula: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (BRASIL, 2006).

O artigo 911 do Código de Processo Civil determina:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, observa-se que o devedor será citado e em três dias tem a opção de efetuar o pagamento das parcelas, vencidas antes da execução e no curso da mesma, provar que já realizou a quitação ou justificar a impossibilidade de cumprir a obrigação.

Livramento (2016, p. 247) ensina:

Citado da execução, se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, ainda mandará protestar o título executivo extrajudicial e decretar-lhe-á a prisão de 1 (um) a 3 (três) meses. Esta prisão, por não se referir a crime comum, será cumprida em regime fechado, mas o preso ficará separado dos presos comuns. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Se decretada a prisão e o executado efetuar o

pagamento da prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão, e se já estiver fechado o juiz determinará a expedição do alvará de soltura.

Caso o devedor não cumpra uma das faculdades supramencionadas ou na hipótese de não ser aceita a justificativa apresentada, a prisão civil do devedor será decretada.

Gajardoni et al (2018, p. 471) explica:

Como se trata de medida coercitiva, que visa a influir na vontade do executado para que promova o adimplemento de sua obrigação, a prisão civil não exonera o devedor do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas. [...] Se o executado efetuar o pagamento da prestação alimentícia, mesmo que ainda não tenha sido sequer efetivada a prisão civil, o juiz determinará a suspensão da medida [...]. Tal regra reforça o caráter coercitivo (e não punitivo) da prisão civil que, uma vez tendo alcançado o seu objetivo, com o adimplemento da obrigação de prestar alimentos, não mais necessita ser efetivada.

Esclarece-se, ocorrendo o cumprimento da prisão, não há a quitação do débito. Entretanto, após a decretação da prisão, a mesma dívida só será passível de cobrança pela via da execução sob pena de penhora, porquanto não é admitida a repetição da prisão pelas mesmas prestações alimentícias. (LIVRAMENTO, 2016, p. 243)

Dessarte, após a prisão, para a execução das mesmas parcelas, deverá haver a conversão para a execução de quantia certa, sob o rito da expropriação de bens.

3 TUTELAS COERCITIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil em seu título IV, capítulo I, elenca os poderes, deveres e a responsabilidade do juiz, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o

Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. (BRASIL, 2015).

Desse modo, tem-se que cabe ao magistrado conduzir o processo, visando resolver o conflito existente entre as partes, tratando os envolvidos de forma igualitária, prezando a duração razoável do processo, bem como reprimindo os atos contrários à dignidade da justiça.

Sobre o papel do magistrado, o juiz federal Vallisney de Souza Oliveira ensina:

Se antes o processo tinha no juiz a figura central acima das partes e dos representantes delas, os novos tempos exigem um juiz participativo, atuante, que maneja o processo com firmeza e aprecia os direitos das partes com isenção, sem vedar a colaboração dos demais intervenientes no rito procedimental que leve à decisão o quanto possível dentro dos parâmetros de justiça, equidade e da preservação da vida, da liberdade, da isonomia, contribuindo para uma justiça mais humana e mais social, mais presta na busca de resolução de controvérsia e mais equânime, solidária e justa. (OLIVEIRA, 2016, apud MOLGARO, 2017).

De acordo com Oliveira (2016, apud MOLGARO, 2017), cabe ao magistrado “conduzir o procedimento executório a fim de que a execução seja extinta de preferência pelo pagamento e com o restabelecimento efetivo do direito violado do credor, salvaguardada a defesa do executado”.

3.1 MEDIDAS COERCITIVAS APLICADAS NO PROCESSO EXECUTIVO CIVIL

Conforme já mencionado, o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, dispõe que incumbe ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessários ao cumprimento de ordem judicial. (BRASIL, 2015).

Observa-se, a norma legal dispôs uma série de medidas que podem ser aplicadas pelo magistrado. No presente trabalho, abordaremos apenas as medidas coercitivas.

As medidas coercitivas visam a aplicação de uma desvantagem ao devedor, a fim de que ele promova o cumprimento do encargo que lhe é imposto, ou seja, ocorre a determinação de um prejuízo ao executado.

De acordo com Meireles (2015) como exemplo de medidas coercitivas temos a aplicação de multa cominatória, inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes,

suspensão do uso do cartão de crédito, apreensão do passaporte, bem como suspensão da carteira de habilitação.

Wambier (2015, p. 263) explica:

No inciso IV, o legislador trouxe uma expressiva novidade, dentre as incumbências do juiz. Trata-se da possibilidade de que o magistrado determine medidas voltadas a assegurar que a ordem judicial seja efetivamente cumprida, inclusive nas ações que envolvam pagamento em dinheiro. É como se o legislador dissesse que ações condenatórias e ações executivas *lato sensu* passariam a receber o mesmo tratamento. [...] A resistência ao cumprimento de ordens judiciais é um fenômeno cultural muito comum e, de certo modo, ligado à indisciplina que, em alguma medida, caracteriza o povo latino e, muito especialmente, o povo brasileiro. Resistimos às ordens. A regra do art. 461 do CPC/73 representou uma quebra de paradigma bastante expressiva, ao autorizar o juiz a determinar medidas que este inciso agora repete e reforça, isto é, medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, que devem ser aplicáveis às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

Muitos doutrinadores entendem que a aplicação das referidas medidas vai de encontro ao princípio do direito de livre locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal⁵.

Neves (2016, p. 231) leciona:

Afirmar que o art. 139, IV, do Novo CPC, não é dispositivo capaz de permitir que a medida executiva coercitiva restrinja direitos do devedor da obrigação pecuniária e permitir tal ocorrência na execução das demais espécies de obrigação, inclusive porque previstas expressamente em lei, é criar odiosa e inconstitucional distinção de tutela jurisdicional do exequente de ter seu direito satisfeito a depender da espécie de obrigação exequenda. Ademais, existem duas medidas executivas coercitivas típicas na execução de pagar quantia certa que inegavelmente tem como objetivo a restrição de direito do executado como forma de pressioná-lo ao pagamento. Tanto o protesto da sentença previsto no art. 517, do Novo CPC, como a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, prevista no art. 782, §§ 3.º a 5.º, do Novo CPC, buscam por meio da restrição do direito de crédito do executado compeli-lo ao cumprimento de sua obrigação pecuniária. Dessa forma, havendo medidas executivas coercitivas típicas que restringem direitos do executado, inclusive na execução de obrigação de pagar quantia certa, parece não ser adequado criar tal espécie de limitação às medidas.

No entanto, sabe-se que as medidas coercitivas servem para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação, nos casos em que as demais providências tenham sido ineficazes. (NEVES, 2016, p. 232).

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Araújo explica que as medidas atípicas trazidas pelo legislador no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, devem ser aplicadas em caráter subsidiário. (ARAÚJO, 2017).

Medina orienta:

Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso. É, a nosso ver, o que sucede, no caso referido no art. 139, IV, do CPC/2015. (MEDINA, 2015, apud NEVES, 2017).

Ao aplicar a providência, Didier Júnior et al (2017) esclarece que devem ser observados alguns critérios na escolha da medida a ser utilizada, tais como: o princípio da proporcionalidade, analisando a adequação e a necessidade da medida para alcançar o propósito destinado; o princípio da razoabilidade, atentando-se ao efeito da providência no caso em concreto; bem como o princípio da eficiência, segundo o qual devem ser utilizados os meios necessários para o alcance dos fins do processo, artigo 8º do Código de Processo Civil⁶.

3.2 JULGADOS SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS NO PROCESSO EXECUTIVO CIVIL

Importante destacar, ainda, os julgados encontrados tratando sobre a aplicação das medidas coercitivas no processo executivo civil.

Corroborando a argumentação acima exposta com relação a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu no Agravo de Instrumento n. 4014259-59.2018.8.24.0000, pela relatora Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 11 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018):

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. MEIO ATÍPICO QUE NÃO SE AFIGURA EFICAZ DO PONTO DE VISTA COERCITIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE EM SUA ADOÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA MEDIDA. RECURSO

⁶ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência

DESPROVIDO. "Embora a lei processual permita ao julgador se valer de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar a realização do crédito perseguido, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, referidos instrumentos devem ser adotados em casos excepcionais, a fim de evitar violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais encontram amparo no art. 8º do mesmo diploma legal. Ademais, importa consignar que o sistema processual civil brasileiro está construído sob os fundamentos da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 1º da Lei n. 13.105/2015, razão porque ao optar o Magistrado pela aplicação de medidas excepcionais, a fim de conferir efetividade ao processo, estará condicionado pelos limites constitucionais e à sua pertinência ao caso concreto" (AI n. 4015122 -49.2017.8.24.0000, Rel. Des. Luiz Felipe Schuch, j. em 4-12-2017).

Observa-se, restou pontuado que os instrumentos trazidos pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, devem ser utilizados em casos excepcionais, visando garantir a efetividade do processo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo esclareceu que as providências previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil contribuem para o cumprimento de obrigação inadimplida. Nessa acepção segue o Agravo de Instrumento n. 2045271-08.2017.8.26.0000, pelo relator Desembargador Hamid Bdine, julgado em 06 de abril de 2017 (BRASIL, 2017):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido.

Nesse julgado, nota-se que o recurso não foi provido, pois verificado ter ocorrido o inadimplemento e o esgotamento das tentativas de localização de bens em nome da devedora.

Observando a aplicação de sanção pecuniária como medida coercitiva, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu cabível a providência, porquanto considerados os princípios necessários. Nessa senda, Agravo de Instrumento n. 4007101-21.2016.8.24.0000, pelo relator Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein, julgado em 31 de agosto de 2017 (BRASIL, 2017):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE BOLETOS PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA DEMANDADA. PRETENDIDA A

EXCLUSÃO DA MULTA OU A REDUÇÃO DE SEU VALOR - ALEGADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DETERMINAR MEDIDA DIVERSA, SEM COMINAÇÃO DE PENALIDADE - PLEITOS RECHAÇADOS - PODER DO MAGISTRADO DE VALER-SE DE MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUBROGATÓRIAS COM VISTAS AO FIEL CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - SANÇÃO PECUNIÁRIA CABÍVEL - EXEGESE DOS ARTS. 139, IV, 297, PARÁGRAFO ÚNICO, 536, § 1º, E 537 E §§, DO CPC/2015 E ART. 84, § 4º, DO CDC - MONTANTE ADEQUADO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consagrando o caráter subsidiário percorrido por muitos doutrinadores, deliberou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Agravo de Instrumento n. 1.0024.02.877379-4/006, pela relatora Desembargadora Shirley Fenz Bertão, julgado em 06 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - TOMADA DE MEDIDAS COERCITIVAS - SUSPENSÃO DE CNH - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DESPROPORCIONAL QUE FERRE DIREITO DE IR E VIR - APREENSÃO DE PASSAPORTE - CABIMENTO - ART. 139, IV, CPC. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/15 e Enunciado nº 12 do FPPC, quando a tomada das medidas típicas não se mostrarem eficazes para a satisfação da obrigação, poderá o juiz determinar a efetivação de medidas atípicas para a efetividade da execução, haja vista que o princípio da menor onerosidade para o executado não prepondera sobre o princípio da efetividade da tutela executiva. 2. Assim, considerando que a execução originária se arrasta por mais de uma década, cabível a apreensão do passaporte do executado até o cumprimento da obrigação exequenda, porquanto a viagem ao exterior a lazer é incompatível com o dever de satisfação do seu débito, não havendo prova nos autos de que o executado exerce atividade remunerada com viagens ao exterior. 3. Lado outro, a tomada de medida coercitiva de restrição do direito de locomoção como a suspensão da CNH é incompatível com a natureza da obrigação de pagar. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Percebe-se que a medida de retenção do passaporte foi tida como acertada, uma vez que não restou atingido o princípio da liberdade de locomoção, porquanto a devedora apenas viajava ao exterior por lazer. Nota-se, ainda, foi pontuado que o princípio da menor onerosidade do executado não prevalece sobre o princípio da efetividade da tutela executiva.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Habeas Corpus nº 101.990 - SP (2018/0210304-3), pelo Relator Ministro Marcos Buzzi, julgado em 22 de agosto de 2018, entendeu (BRASIL, 2018):

[...] O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da

dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

Nota-se que está cada vez mais comum a formulação de pedidos para aplicação das medidas coercitivas trazidas pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como verifica-se que os julgados entendem pela aplicação das medidas quando esgotados os outros meios para obtenção do crédito, bem como quando observados os princípios orientadores.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo, em seu primeiro capítulo, apresentou uma breve explanação sobre ações judiciais, com a observância do processo executivo civil e as diversas espécies de execução. Após, observou-se a responsabilização patrimonial na execução e suas exceções. Por fim, apreciou-se a aplicação das medidas coercitivas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, no processo executivo civil.

A referida norma legal trouxe a novidade visando possibilitar maior efetividade das execuções, garantindo ao credor a satisfação do crédito.

Verificou-se que a execução das medidas coercitivas deve ser analisada de acordo com o caso em concreto, podendo ser aplicada em caráter subsidiário, ou seja, desde que esgotadas as providências cabíveis para o cumprimento da tutela jurisdicional, bem como sendo observado o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Em análise aos julgados, percebeu-se que os pedidos para aplicação das medidas coercitivas estão cada vez mais frequentes, assim como notou-se que os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça estão deferindo a providência de acordo com o caso concreto.

Conclui-se, então, que é possível que o magistrado determine as medidas atípicas trazidas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o cumprimento da ordem judicial de forma limitada, atentando-se ao direito constitucional de

livre locomoção do executado, assim como observando o princípio da menor onerosidade do devedor.

COERCIAL MEASURES APPLIED IN THE CIVIL EXECUTIVE PROCESS

Abstract: The present study deals with the possibility of the judge to determine atypical measures in the process of civil execution, aiming to guarantee the judicial protection, as foreseen in article 139, section IV, of the Code of Civil Procedure. Thus, its general objective is to investigate the possibility of the judge granting coercive measures. Its specific objectives are: to identify the types of executive process, to analyze the liability of the debtor and to verify the powers conferred on the magistrate by Article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure. As for the methodological procedures, the deductive method was used, since it was based on general premises to reach the specific conclusions. Regarding the approach, the qualitative research was used, with the purpose of knowing the researched topic. The procedure used for the collection of data was that of the bibliographical research, being used for the elaboration of the present work doctrines, national legislation and jurisprudence. With the end of the present study, it was concluded that the measures brought by article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure, can be applied by the judge in a limited way, and the case must be analyzed.

Keywords: Civil Procedure. Executive process. Fundamental rights.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luciano Vianna. **A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa**. 2017. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001639d3bcf57e3b9902a&docguid=I419fee8066ba11e7b8f601000000000&hitguid=I419fee8066ba11e7b8f6010000000000&spos=3&epos=3&td=23&context=27&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#DTR.2017.2585-n10>>. Acesso em: 21 de outubro de 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto: Legislação.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 16 de agosto de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 25**. Data de publicação do

enunciado: DJe de 23.12.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 09 de outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 309**. Data do Julgamento: 22/03/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em: 09 de outubro de 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 419**. Data do Julgamento: 03/03/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula419.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 101.990 - SP**. Relator: Ministro Marcos Buzzi. Data do Julgamento: 22/08/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=86673318&num_registro=201802103043&data=20180822&tipo=0>. Acesso em: 31 de outubro de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000. 2 v.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. 2017**. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000163a2dda37ac20c5306&docguid=Ic773e5b020cf11e7b2cc010000000000&hitguid=Ic773e5b020cf11e7b2cc010000000000&spos=1&epos=1&td=675&context=10&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil: esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**. São Paulo: Jhmizuno, 2016.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil: por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no**

Código de Processo Civil de 2015. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000163a2e4576c9bb8cf95&docguid=I574ade706fe011e586fc010000000000&hitguid=I574ade706fe011e586fc010000000000&spos=1&epos=1&td=35&context=50&crumbaction=append&crumblabel=Document&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

MILÍCIO, Gláucia. **STF reafirma que depositário infiel não pode ser preso.** 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jun-09/supremo-reafirma-depositario-infel-nao-preso>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 10024028773794006.** Relator: Desembargadora Shirley Fenzi Bertão. Minas Gerais, MG, 13 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=AGRAVO%20DE%20INSTRUMENTO%20%20EXECUC%27%C3%20DE%20SENTEN%27A%20-HONOR%20CIRIOS%20DE%20SUCUMB%20CANCIA%20%20TOMADA%20DE%20MEDIDAS%20COERCITIVAS%20%20SUSPENS%20C3%20DE%20CNH%20-%20IMPOSSIBILIDADE%20%20MEDIDA%20DESPROPORCIONAL%20QUE%20FERE%20DIREITO%20DE%20IR%20E%20VIR%20%20APREENS%20C3%20DE%20PASSAPORTE%20%20CABIMENTO%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTeseuro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

MOLGARO, Maria Aparecida de Brittos. **Os princípios constitucionais e a aplicação do artigo 139, IV, do Código De Processo Civil no processo de execução por quantia certa.** 2017. 106 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <[https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4119/TCC Atipicidade Executiva CidinhaMolgaro.pdf?sequence=1&is Allowed=y](https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4119/TCC%20Atipicidade%20Executiva%20CidinhaMolgaro.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo.** Salvador: Juspodivm, 2016.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo.** 10. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4014259-59.2018.8.24.0000** de Blumenau. Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Rita. Florianópolis, 11 de setembro de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 21 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4007101-21.2016.8.24.0000** de Caçador. Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein. Florianópolis, 31 de agosto de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2045271-**

08.2017.8.26.0000. Relator: Desembargador Hamid Charaf Bdine Júnior. Mogi das Cruzes, SP de 2017a. São Paulo, 06 abr. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10357837&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_eda352f0816f414abc56c6fd61b04f7c&v1Captcha=symp&novoVICaptcha=>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.